



EMENDA AO PL nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Altere-se o *caput* do Art. 11 do Projeto de Lei nº 733/2025, para o seguinte:

"Art. 11. No uso de suas atribuições como órgão regulador setorial, caberá à Antaq monitorar e fiscalizar a prestação dos serviços portuários, bem como coibir eventuais abusividades de preço, violações ao princípio da isonomia, condutas lesivas à ordem social e práticas antissindicais nas relações de trabalho portuário e à ordem econômica e práticas anticoncorrenciais correlatas, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011."(NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "condutas lesivas à ordem social e práticas antissindicais nas relações de trabalho" no texto do Art. 11 tem como objetivo reforçar o papel regulador da Antaq na proteção dos direitos trabalhistas, em consonância com os fundamentos constitucionais e os princípios norteadores das legislações relacionadas.

Fundamento Constitucional: Conforme o disposto no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores são titulares de direitos que objetivam a melhoria de sua condição social, abrangendo o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além da proteção contra práticas discriminatórias e antissindicais. A inclusão do termo busca assegurar que esses direitos sejam preservados nas relações de trabalho no âmbito portuário, promovendo um ambiente justo e equilibrado.

Adicionalmente, o Art. 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica deve ser fundamentada na valorização do trabalho humano e deve garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A coibição de práticas lesivas à ordem social do trabalho, especialmente as práticas antissindicais, está alinhada com esse princípio, ao proteger os trabalhadores contra abusos que comprometem sua dignidade e bem-estar.

Conexão com a Legislação Setorial: Os portos, enquanto integrantes do Sistema Nacional de Viação, possuem papel estratégico no desenvolvimento social, conforme estabelecido no Art. 4º, III, da Lei nº 10.233/2001. Assim, garantir relações de trabalho equilibradas e livres de práticas antissindicais no âmbito

Apresentação: 08/08/2025 14:22:41.340 - PL0733/2025
EMC 80/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025
EMC n.80/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

portuário contribui para a promoção do desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional, além de fortalecer a função social dos portos.

A diretriz para os transportes aquaviários e terrestres, conforme o Art. 11, I, da Lei nº 10.233/2001, também destaca que o gerenciamento da infraestrutura e operação desses transportes deve ser regido pelo princípio de promover o desenvolvimento social. Ao prever o combate a condutas lesivas à ordem social e práticas antissindicais, o texto da emenda reforça a vinculação entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e os objetivos do desenvolvimento social no setor portuário.

Integração com a Ordem Econômica: Por fim, as disposições do Art. 36 da Lei nº 12.529/2011, que tratam das práticas anticoncorrenciais e abusos contra a ordem econômica, complementam o escopo de monitoramento da Antaq. A inclusão da expressão proposta amplia a abrangência da fiscalização da Agência Reguladora, promovendo maior equilíbrio nas relações de trabalho e preservando os princípios constitucionais e legais aplicáveis à ordem social e econômica.

Sala da Comissão, de de 2025

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Apresentação: 08/08/2025 14:22:41.340 - PL073325
EMC 80/2025 PL073325 => PL733/2025
EMC n.80/2025

